



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Joana Drummond Borges
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência e-mail	Sua comunicação 2023-02-23	Nossa referência SAI-GAPS/2023/254	Data 2023-03-16
--------------------------	-------------------------------	---------------------------------------	--------------------

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 592/XV/1ª (IL), QUE REFORMA DO SISTEMA DE ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCEDENDO À QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 26/2016, DE 22 DE AGOSTO, QUE APROVA O REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL E DE REUTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 23 de fevereiro de 2023, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, relativamente ao qual o Governo Regional emite o seguinte parecer:

1. No artigo 3.º do projeto de lei prevê-se o aditamento de um artigo 39.º-A à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, relativo à sanção pecuniária compulsória, definindo em que termos ocorre, montantes, destino do valor da mesma e a aplicação subsidiária do Código do Processo dos Tribunais Administrativos.

2. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 169.º do Código do Processo dos Tribunais Administrativos, CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, *“A imposição de sanção pecuniária compulsória consiste na condenação dos titulares dos órgãos incumbidos da execução, que para o efeito devem ser individualmente identificados, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo limite estabelecido, se possa vir a verificar na execução da sentença.”*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

3. Resulta, assim, dos n.ºs 1 e 2 do proposto artigo 39.º-A, que após o termo do prazo de impugnação judicial (cfr. artigos 41.º e 42.º), e uma vez ouvidos os interessados, a CADA pode aplicar, fundamentadamente, uma sanção pecuniária compulsória aos titulares das entidades requeridas, por cada dia de atraso, por estas, no cumprimento das “deliberações constantes do parecer previsto no art.º 16.º, n.º 4 e 5 da presente Lei.”.

4. Atendendo a esta remissão para os n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º, a sanção pecuniária compulsória só será aplicável, salvo melhor entendimento, aos casos de incumprimento das deliberações da CADA, proferidas no seguimento de queixa, por “falta de resposta (...), indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos (cfr. n.º 1 do artigo 16.º), pois só a estas é que é conferido efeito vinculativo, ficando assim excluídos os pareceres a que se refere a alínea e), do n.º 1 do artigo 15.º.

5. Como é mencionado no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 25-03-2021, processo n.º 460/06.6BEBJA-B, - e deve ser lido com a adaptação necessária à intervenção que ora se preconiza de uma entidade administrativa independente:

XVIII. Como refere Vieira de Andrade «Numa óptica subjectiva, as sanções compulsórias apresentam, no mundo administrativo, uma especificidade, que se manifesta na circunstância de ela não recair sobre o estado ou os entes públicos, mas sobre os titulares dos órgãos incumbidos da execução - é dizer, de não recair sobre o património do "devedor", mas sobre o património do indivíduo que "representa" o devedor ou lhe administra os bens e interesses. Isso implica uma identificação individual dos responsáveis pelo cumprimento das sentenças, o que nem sempre é inequívoco ou fácil para o tribunal.» e (...)

XXV. (...) há-de ter em conta o modo de funcionamento das Administrações públicas, não devendo ignorar as dificuldades, as limitações e as resistências burocráticas, quer as normais, quer as que decorram de um funcionamento anormal do serviço - condições que variam conforme os sectores, os entes e os serviços.»; XXVI. Também sobre este assunto, Bruno Carrilho Tabaio sustenta que «E é ainda necessário formular um juízo de censura sobre a actuação do titular, só assim se encontrando plenamente justificada a intromissão na sua esfera jurídica (v.g. no seu património) (...).».



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

6. Em face do exposto, a ser consagrada a alteração vertida no projeto em apreciação, não nos parece resultar da possibilidade da CADA aplicar sanções pecuniárias compulsórias, uma maior certeza jurídica nem uma maior agilização do procedimento tendente ao acesso à informação administrativa visada

7. Assim, a pretender manter-se a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária compulsória aos titulares das entidades que não cumpram as deliberações da CADA de acesso a documentos administrativos, o nosso parecer é que deve ser clarificado o processo de imposição da mesma

8. Nestes termos, somos de parecer que a previsão legal da imposição de sanções pecuniárias compulsórias pela via administrativa – que é, em nosso entender, a principal alteração que este projeto de lei pretende introduzir na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto – não dará lugar, necessariamente, a uma maior certeza jurídica nem a uma maior agilização do procedimento tendente ao acesso à informação administrativa visada, implicando sempre a prévia ponderação da proporcionalidade e da razoabilidade da aplicação de tal medida face às situações de incumprimento das deliberações da CADA.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes